



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000033-27.2016.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** SCHMIDT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial da **SCHMIDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.**, o qual foi ajuizado em 04/07/2016 e tramitava pelo meio físico sob o nº 0191/1.16.0011156-1, sendo que, após o regular andamento do feito com a concessão a recuperação judicial à Empresa ora postulante, conforme decisão datada de 27/06/2018, lançada às fls. 539/543v dos autos físicos, no curso da execução do Plano de Recuperação Judicial, sobreveio pleito da Recuperanda (fls. 805/812), no sentido de que, em face da considerável queda no seu faturamento, sobretudo, em razão da eclosão da pandemia no Novo Coronavírus (COVID 19), fosse autorizada a “*suspensão dos pagamentos das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, cujos vencimentos se deram no interregno entre a adoção das medidas governamentais para conter o avanço da doença (março de 2020) e o fim do isolamento social.*”

Em face disso, através do despacho lançado às fls. 816/817 e verso dos autos físicos (Evento 13 – anexo 16), foi dito que uma suspensão unilateral, sem prévia negociação em assembleia, mostrava-se inviável, bem como determinada a digitalização dos autos, a fim de levar sua pretensão ao conhecimento de todos os credores, devendo a Recuperanda, ainda, informar “*(...) por petição, a situação do cumprimento do plano de recuperação, relacionando os créditos vencidos e não satisfeitos e também os créditos extraconcursais devidos, ex vi de energia elétrica, também separados por classes, bem como acostar plano modificativo pelo qual se propõe ao pagamento dos credores concursais, facultado solicitar prazo para tanto, desde que não superior a trinta dias da redistribuição (...)*

O processo foi digitalizado pela parte em 06 de agosto de 2020 (Evento 13), passando, então, a tramitar pelo meio eletrônico, desde então, sendo que, em sua manifestação do Evento 12, prestou as informações então solicitadas pelo Juízo, aduzindo, para tanto, “ter quitado os pagamentos dos credores da classe I; a classe II encontra-se no período de carências; da classe III apenas um fornecedor informou os dados para pagamento; e da classe IV, nenhum credor apresentou dados para o pagamento”, informando, outrossim, quanto aos créditos extraconcursais,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*“que a única obrigação desta natureza que está inadimplida, embasada em decisão proferida por este Juízo, é aquela vinculada ao fornecimento de energia elétrica, cujo débito soma R\$57.793,31 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), reiterando seu pleito, requerendo, ao final, “a concessão de prazo para apresentação de Plano Modificativo, e até mesmo mediação para deliberação sobre os termos de eventual novo Plano, todavia, após a declaração de extinção do estado de calamidade pública, quando se passará a ter maiores informações e certezas para que se possa negociar com os credores da devedora e consolidar a nova proposta de pagamento.”*

Pelo despacho do Evento 15, determinou-se a declinação do nome de todos os credores submetidos à recuperação judicial, o que foi atendido pela Recuperanda, conforme relação aportada ao Evento 18, os quais foram intimados (Eventos 20 a 28).

Após as manifestações do BANCO BRADESCO S.A. (Evento 36) e da RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., (Evento 37), sobreveio o despacho do Evento 47, através do qual foram acolhidas as considerações da Administração Judicial para o efeito de conceder o *“prazo de mais 30 (trinta) dias para a apresentação do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, a fim de ser submetido aos credores em Assembleia Geral de Credores, em observância à Recomendação n.º 63 do CNJ”*, bem como rejeitar a pretensão do Banco Bradesco S.A., e, por fim, determinar à Recuperanda, no mesmo prazo, a apresentação de uma proposta de pagamento das faturas em aberto junto à RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.

Sobreveio manifestação da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., informando a pactuação do seu crédito com a Recuperanda (Evento 70), bem como manifestação desta última, com proposta de pagamento dos credores Banco do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A., quanto ao saldo inadimplido, requerendo a intimação destes (Evento 81), os quais, após intimados, o Banco Bradesco informou a quitação por parte do avalista/coobrigado, e o Banco do Brasil postulou prazo para verificação de valores e prazos ainda em negociação pelo departamento da Instituição (Eventos 93 e 105, respectivamente), razão pela qual o Juízo determinou o prosseguimento do acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação e, ainda, a intimação da Administração Judicial para distribuir, via incidental, relatório sobre a execução do plano de recuperação, na forma do artigo 22, II, d, da Lei 11.101/2005 (Evento 108).

Em nova manifestação nos autos (Evento 121), a Recuperanda informou ter havido bloqueio judicial em suas contas pela 4ª Vara da Justiça Federal de Santa Maria/RS e requereu a expedição de ofício para o desbloqueio, o que foi



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

deferido, conforme decisão do Evento 123, o qual valeu como cópia de ofício.

O Administrador Judicial, conforme noticiado no Evento 130, informou a abertura do Incidente de Acompanhamento do Cumprimento do Plano de Recuperação, o qual foi tombado sob o nº 5019381-55.2021.8.21.0019.

A Recuperanda, em sua manifestação do Evento 132, após informar o cumprimento integral do plano de recuperação judicial, salientando que os atrasos nos pagamentos de alguns credores, deu-se, sobretudo, por desídia destes em informar dados para os pagamentos, e requereu, ao final, o encerramento do processo, “*em razão do transcurso do prazo de fiscalização, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05, com o estrito cumprimento do PRJ nos termos da legislação pertinente e do conteúdo aprovado pelos credores*”, requerendo, ousssim, a intimação da Administração Judicial quanto ao pleito, o qual, manifestou-se nos autos nada opondo ao pleito, considerando o transcurso do tempo e o cumprimento das obrigações assumidas pela Devedora (Evento 134).

Intimado do pleito formulado pela Recuperanda, o Ministério Público opinou, igualmente, pelo encerramento da recuperação judicial, conforme parecer exarado no Evento 138.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**Decido.**

No caso em tela, veio aos autos manifestação da Recuperanda (Evento 132), através da qual informou o cumprimento integral das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, e sustentou, em face disso, que o presente procedimento encontra-se apto ao encerramento, mediante sentença, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, na medida em que, a despeito de algum atraso nos pagamentos, estes decorreram, a uma, pela ausência de informações de dados por parte de alguns credores, para a realização dos pagamentos, e, a duas, em razão das dificuldades impostas pela eclosão da pandemia do Novo Coronavírus - o que, inclusive, ensejou pleito de suspensão das obrigações assumidas e, ao depois, em razão de decisão judicial, pleitos de prazo para apresentação de um plano modificativo a fim de ser submetido aos Credores - tal pretensão acabou não se consumando, em razão de acordo entabulado diretamente com os credores cujas prestações encontravam-se pendentes, tendo, enfim, conseguido efetuar os pagamentos acordados e obtido a quitação integral destes.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

O ilustre e diligente Administrador Judicial anuiu com a pretensão (Evento 134), sobretudo em razão do Incidente de Acompanhamento de Execução do Plano de Recuperação (Processo:5019381-55.2021.8.21.0019), no qual todos os credores cadastrados nos autos principais foram intimados, e, ao final, restou comprovado documentalmente a regularidade dos pagamentos e a quitação integral do passivo submetido é recuperação judicial.

A pretensão contou, igualmente, com a anuência do ilustre Representante do Órgão Ministerial, o qual opinou favoravelmente ao encerramento, tanto em razão do decurso do prazo legal após a concessão da recuperação, quanto em razão da comprovação da quitação do débito (Evento 138).

Pois bem! Diante das considerações supra, procede a pretensão trazida pela Recuperanda. Nesse diapasão, reproduzo os comandos do artigo 61, *caput*, e artigo 63, *caput*, ambos da Lei nº 11.101/50:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

(…)

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)*

O que se verifica nos autos, sobretudo, à vista do relatório e documentos aportados no Incidente aberto pela Administração Judicial para tal verificação, é que, de fato, a despeito de algum atraso e das dificuldades relatadas no curso da execução do Plano de Recuperação, sobretudo em razão das medidas governamentais adotadas para conter o avanço da pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19), a Recuperanda o cumpriram integralmente, na forma em que aprovado pelos Credores, depositando os valores diretamente a estes, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento.

Ademais, cediço que para decretar-se o encerramento da recuperação judicial, com fundamento no decurso do prazo legal, não há a necessidade de instar previamente todos os credores da Recuperanda para manifestarem sua concordância, ou, ainda, para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do Plano de Recuperação, porquanto, nas palavras do ilustre Promotor de Justiça, em seu parecer, “*qualquer credor que tenha crédito subsistente, não sofrerá*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*qualquer prejuízo, uma vez que terá a garantia de um título executivo judicial, podendo ajuizar ação autônoma para a cobrança, se necessário, não devendo se manter existente esse feito exclusivamente para esse único fim.”*

De fato, o credor que não receber seu crédito a contento, poderá agir na forma prevista no artigo 62 da mencionada Lei, que assim, prevê:

*“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”*

Logo, os credores submetidos ao Plano de Recuperação Judicial que possuem créditos com parcelas que superam o prazo de 02 (dois) anos e ainda não receberam, portanto, a integralidade dos seus créditos, poderão lançar mão dos meios legais para a cobrança dos respectivos saldos, tal qual previsto no dispositivo supra.

Assim, sendo incontrovertido, efetivamente, o transcurso do lapso de 02 (dois) anos desde que inaugurada a segunda fase processual da presente lide, com a concessão do pedido de recuperação judicial da requerente em data de 27 de junho de 2018, consoante se vê da decisão lançada às fls. 539/543 (Evento dos autos), o qual expirou, portanto, em 27 de junho p.p., o encerramento se impõe, efetivamente, pelo decurso do prazo legal, tal qual postulado pela Recuperanda e anuído pelo Administrador Judicial e o Ministério Público, ficando a Recuperanda, inclusive, autorizada a proceder o pagamento de eventuais parcelas inadimplidas e/ou complementar algum valor decorrente da recuperação judicial, diretamente aos seus credores.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SCHMIDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.**, CNPJ nº 05.255.986/0001-64, na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue.

*a)* Fica DISSOLVIDO o Comitê de Credores, se houver, bem como EXONERADO o Administrador Judicial do encargo, porquanto já apresentado o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, consoante Incidente de Acompanhamento do Cumprimento do Plano de Recuperação, nº 5019381-55.2021.8.21.0019;

*b)* apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias;



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*c)* comunique-se à Distribuição da comarca o encerramento da recuperação judicial das Requerentes; bem como oficiem-se ao **Registro Público de Empresas (JUCIS/RS)**, bem como para a **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia**, para as providências cabíveis (artigo 63, inciso V, LRF);

*d)* fica o Escrivão autorizado a dar baixa em todos os incidentes já julgados e com trânsito em julgado, salientando que para eventuais habilitações e/ou impugnações de crédito ainda em curso deverá ser observada a regra do artigo 10, § 9º, da Lei nº 11.101/05;

*e)* traslade-se cópia da presente decisão para o âmbito do Incidente de Acompanhamento do Cumprimento do Plano de Recuperação em apenso, a ser igualmente, baixado oportunamente, após o trânsito em julgado.

*Publique-se; Registre-se; Intimem-se.*

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos junto ao sistema.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 11/2/2022, às 15:28:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10015194928v6** e o código CRC **8c1f0967**.

---

**5000033-27.2016.8.21.0019**

**10015194928 .V6**